

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 312, DE 2002 (PARECER)

Promove alterações ao Capítulo IV, Seção IV – Das Instituições Financeiras e Privadas, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, admitindo a criação de Bancos de Crédito Cooperativo, de natureza mutualista, com sociedade de responsabilidade limitada, e de caráter comunitário, como sociedade anônima fechada, com jurisdição operacional restrita, e dá outras providências.

Autor: Deputado CORIOLANO SALES

Relator: Deputado MARCOS CINTRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 312, de 2002, objetiva introduzir no Brasil, o sistema de Bancos de Crédito Cooperativo, de natureza mutualista-comunitária, de permanente e extraordinário sucesso, sobretudo, na Itália, na França, na Alemanha, na Holanda, na Suíça, na Áustria, na Inglaterra, dentre outros, sem falar nos sistemas de Cooperativas de Crédito, que funcionam como Bancos Populares de Crédito nos Estados Unidos da América, no Canadá e no Japão, para situar apenas alguns dos países mais desenvolvidos do mundo.

O projeto restabelece o artigo 25 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Lei de Reforma Bancária), que foi alterado pela Lei nº 5.710, de 1971, a qual, por sua vez, foi revogada pela Lei nº 7.565, de 1986, cujo artigo 324 assim dispôs: “ficam revogados o Decreto-Lei nº 32, de 18 de novembro de 1996, o Decreto-Lei nº 234, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.448, de 4 de junho de 1968, a Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971, a Lei nº 6.298, de 15 de dezembro de 1975, a Lei nº 6.350, de 7 de julho de 1976, a Lei nº 6.833, de 30 de setembro de 1980, a Lei nº 6.997, de 7 de junho de 1982 e demais disposições em contrário (grifos ausentes dos originais).

Com efeito, a proposta contempla a possibilidade da criação de Bancos Cooperativos pela forma jurídica de Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada, ou através de sociedade anônima de capital aberto. De qualquer forma, seja por Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada, seja por Sociedade Anônima, o Banco Cooperativo, previsto neste projeto, será de jurisdição operacional restrita e sempre mutualista-comunitário, vale dizer, o seu corpo social, mínimo de 400 (quatrocentos) associados, formar-se-á com pessoas físicas e jurídicas da localidade.

O projeto especifica que para abrir filial, o Banco dependerá de, pelo menos, 100 (cem) associados para manter, na localidade, o caráter mutualista-comunitário da Instituição Financeira e sua condição de "agente formador de poupança local e de desenvolvimento local".

Por outro lado, o projeto prevê um capital mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo 50% (cinquenta por cento), no mínimo, integralizados em moeda corrente do País no ato de constituição da sociedade.

O projeto define os órgãos da sociedade, as vedações, o modelo operacional, o modo de distribuição dos lucros, possibilita a criação de entidade de superestrutura nos moldes federativos, obriga criar Fundo Garantidor de Crédito e Central de Liquidez próprios.

Estabelece, ainda, a regulação e a fiscalização pelo Banco Central do Brasil, podendo esta ser feita por entidade federativa do sistema desses bancos, via delegação.

O projeto propõe que esses bancos se vinculem aos princípios Cooperativos Universais, dentre os quais, sobressai-se o de "um homem, um voto".

Finalmente, dá competência ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil para baixar instruções complementares ao funcionamento dos Bancos de Crédito Cooperativo, previstos no projeto, considerada a natureza mutualista-comunitária inerente dessas instituições financeiras, com jurisdição restrita e serem de pequeno porte.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta de grande repercussão econômica e largo alcance social pela possibilidade de contribuir para formação de poupança na base da sociedade brasileira, a partir de municípios médios, já com algum desenvolvimento econômico, forçando o desenvolvimento local. A Espanha, a Alemanha, a França, a Itália, etc, fizeram isso com excepcional desenvoltura e vêm obtendo, há mais de 100 anos, resultados extremamente positivos.

Sem dúvida que o Brasil carece de uma política de crédito mais eficiente no interior do País que os Bancos Cooperativos, como as Cooperativas de Crédito e as Associações de Crédito, podem complementar em substituição aos modelos tradicionais dos Bancos, inclusive os federais, hoje mais voltados para os negócios nos centros urbanos mais desenvolvidos.

O projeto não apresenta nenhuma implicação de ordem orçamentária sendo, portanto, adequado do ponto de vista financeiro e orçamentário, até mesmo porque se trata de proposta que visa restabelecer na Lei Bancária dispositivo que possibilita a criação de bancos privados, de natureza mutualista-comunitária, pela via da Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada ou de Sociedade Anônima de Capital Fechado.

Embora considere a proposta meritória e bem lançada, promovo algumas modificações ao projeto para corrigir alguns pontos quanto à forma, apresentando, desse modo, substitutivo ao projeto.

Por conseguinte, logo no artigo 24-A, acrescento a palavra "comunitária" para caracterizar a natureza da sociedade que, por qualquer das formas, não deve ter os seus títulos (quotas ou ações) negociados em Bolsa de Valores, o que fosse feito, poderia desvirtuar o propósito dessas instituições financeiras.

No § 6º do art. 24-B, acrescento a expressão "limitando a diversidade de risco" para reforçar o poder normativo da Assembléia Geral.

Por outro lado, seria de todo conveniente que o capital nesse tipo de sociedade fosse integralizado exclusivamente em dinheiro para evitar manobras e maquinações prejudiciais à capitalização e à alavancagem nos negócios da empresa.

A reunião dos Bancos Cooperativos, dos modelos propostos no projeto, em Federação Regional é obrigatória e não facultativa para manter o princípio da verticalidade cooperativa, uma vez que cada banco é autônomo e independente entre si, mas precisam de instrumentos verticais - Federação, Fundo Garantidor de Crédito e Central de Liquidez, etc, para garantir desempenho de atividades dentro de uma perspectiva de saúde financeira adequada.

É de bom alvitre proibir a participação do poder público, direta ou indiretamente, na formação do capital dos Bancos Cooperativos, embora com eles possa negociar o que for de seus interesses pelas regras contratuais privadas.

Ainda proponho que o capital inicial desse tipo de Banco Cooperativo seja de, no mínimo, a quantia de R\$ 4 milhões, com 50% (cinquenta por cento) integralizados no ato de constituição e a outra metade em até 12 (doze) meses - o que facilitará muito a composição do capital, mas sempre em espécie.

Registre-se que, pela Resolução nº 2.193, de 31 de agosto de 1995, o Conselho Monetário Nacional aprovou a constituição de bancos comerciais com participação exclusiva de cooperativas de crédito como acionistas, através de sociedade anônima fechada, possibilitando, dessa forma, o surgimento do Banco Cooperativo do Rio Grande do Sul e, posteriormente, o Banco

Cooperativo do Brasil. Atualmente, o Conselho Monetário Nacional, pela Resolução nº 2.788, de 30 de novembro de 2000, facultou a constituição de bancos comerciais e bancos múltiplos sob controle acionário de cooperativas centrais de crédito, que deverão controlar, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto. Esses bancos, obrigatoriamente, terão carteira comercial e serão constituídos no modelo de sociedade anônima semi-aberta.

Vê-se, portanto, que o Conselho Monetário poderia ter permitido, na mesma Resolução nº 2.788, de 30 de novembro de 2000, divulgada pelo Banco Central do Brasil, a constituição de Bancos Cooperativos, de natureza mutualista-comunitária, de jurisdição operacional restrita, baseado em Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada ou por Sociedade Anônima, sem permissão para negociar títulos na Bolsa de Valores.

Nessas condições, manifesto-me favorável ao mérito do projeto na convicção de que a modificação proposta poderá contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País, pela formação da poupança local e do desenvolvimento local.

Pelo exposto, voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 312/02, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 312, DE 2002

Promove alterações ao Capítulo IV, Seção IV – Das Instituições Financeiras e Privadas, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, admitindo a criação de Bancos de Crédito Cooperativo, de natureza mutualista-comunitária, através de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, ou por Sociedade Anônima, com jurisdição operacional restrita, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 24-A. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito e os Bancos de Crédito Cooperativo, de natureza mutualista-comunitária, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, com a totalidade de seu capital com direito a voto representado por ações nominativas.

Art. 24-B. É permitido constituir "Banco de Crédito Cooperativo", de natureza mutualista-comunitária, com jurisdição operacional restrita, atendidos os preceitos desta lei.

§1º - O Banco de Crédito Cooperativo, previsto nesta Lei, será constituído como sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, ou como Sociedade Anônima, na forma do estatuto, sendo facultado incluir na denominação da instituição financeira a expressão "Mutualista", acrescida da natureza jurídica.

§2º- Os Diretores e membros do Conselho de Administração responderão solidária e ilimitadamente pelos atos praticados em seus mandatos.

§3º- O Banco somente realizará operações dentro da área autorizada, onde, além da matriz, poderá abrir filiais, agências e postos de atendimento, obedecidas as recomendações do órgão regulatório.

§4º- O estatuto fixará a jurisdição operacional do Banco, submetida à aprovação do Banco Central do Brasil, que examinará o critério de interesses comerciais, financeiros e culturais dos municípios integrantes da área.

§5º- Para abrir filial, fora da sede, o Banco dependerá de, pelo menos, 100 (cem) associados para manter, na localidade, o caráter mutualista-comunitário da Instituição Financeira e sua condição de agente formador de poupança e de desenvolvimento locais.

§6º- O estatuto da sociedade poderá estabelecer o valor máximo de operação por cliente associado ou não associado, limitando a diversidade de risco.

§7º- Para operar como banco múltiplo, o Banco de Crédito Cooperativo terá reduzido o limite de 50% (cinquenta por cento) por carteira nos quantitativos e percentuais fixados para as instituições bancárias em geral.

Art. 24-C. Os Bancos de Crédito Cooperativo são autônomos e independentes, sujeitos à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil, podendo constituir "holding" para prestação de serviços administrativos, financeiros, bancários (ativos e passivos) e acessórios.

Art. 24-D. O Capital mínimo para constituição de Banco de Crédito Cooperativo é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), a ser subscrito e integralizado, no mínimo por 400 (quatrocentos) associados, dentre pessoas físicas e ou jurídicas.

§1º- O corpo social será composto, pelo menos, com 50% (cinquenta por cento) de pessoas físicas;

§2º- O valor do Patrimônio Líquido Ajustado do Banco será mantido de forma compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos, passivos e contas de compensação (PLE), sempre considerando o BCC como de pequeno porte e de jurisdição restrita.

§3º- O capital subscrito poderá ser integralizado em até doze meses, exclusivamente em moeda corrente do país e em espécie, observado o parágrafo seguinte.

§4º- No ato da constituição do capital do Banco, serão integralizados, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) em moeda corrente do País, feito o recolhimento em modelo próprio à ordem do Banco Central do Brasil até o início de suas atividades.

§5º- O estatuto fixará o valor nominal mínimo e máximo de cada quota ou ação, podendo estabelecer valores nominais de faixas intermediárias. Nenhum quotista ou acionista poderá subscrever quotas ou ações que somem mais de 80 (oitenta) vezes o valor máximo estabelecido para a quota ou ação, salvo aquisição por direito sucessório.

§6º- É vedado ao poder público, direta ou indiretamente, subscrever quota ou ação do capital.

§7º- As ações não serão negociadas na Bolsa de Valores.

Art. 24-E. São órgãos do Banco:

- I - A Assembléia Geral de associados;
- II - Conselho de Administração formado de 09 (nove) membros;
- III- Conselho Fiscal, constituído de 05(cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes;
- IV- Diretoria Executiva composta de 05 (cinco) diretores: Presidente, Vice-Presidente, Diretor Secretário, Diretor Financeiro e Diretor Administrativo.

§1º- A Diretoria Executiva exercerá suas funções de forma colegiada e será escolhida dentre os membros eleitos para o Conselho de Administração, imediatamente após a eleição pela Assembléia Geral.

§2º- É facultada a indicação dos nomes para os cargos da Diretoria Executiva na própria eleição para o Conselho de Administração.

§3º- O estatuto conterá norma expressa para criação e funcionamento de Comitê de Crédito, que dará parecer prévio sobre operações de empréstimos, a partir de determinado limite.

Art. 24-F. Na Assembléia Geral, em qualquer tipo de deliberação, cada associado, independentemente da soma de capital, somente terá direito a um voto.

Art. 24-G. É vedado ao Banco de Crédito Cooperativo :

- I- Efetuar aumento de capital mediante a retenção de parte do valor de empréstimos;
- II- Conceder empréstimo com a finalidade de permitir a subscrição de quotas partes ou de ações do valor dos empréstimos;
- III- Adotar o capital rotativo, assim caracterizado o registro, em contas de patrimônio líquido, de recursos captados com vistas a realização de depósitos à vista e a prazo;
- IV- Manter operações prorrogadas com características de congelamento;
- V- Concentrar créditos;

VI- Celebrar empréstimos com seus próprios dirigentes, membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, salvo dentro dos limites fixados pelo órgão regulatório.

Art. 24-H. Os Bancos de Crédito Cooperativos operam, preferencialmente, com seus associados.

§1º- As operações com terceiros ficam sujeitas aos impostos gerais e serão contabilizadas separadamente das celebradas com os associados.

§2º- As sobras obtidas com as operações realizadas com os associados serão incorporadas à uma reserva indivisível até o limite de 70% (setenta por cento), ficando o saldo sujeito aos impostos gerais.

§3º- As reservas indivisíveis não serão distribuídas aos associados nem mesmo na hipótese de liquidação da sociedade.

§4º- Em caso de liquidação da sociedade cooperativa, o montante da Reserva Indivisível será recolhido ao Tesouro Nacional.

§5 - Das sobras será constituído um FUNDO MUTUALÍSTICO de 2% (dois por cento) sobre o resultado final do balanço destinado a fomentar a educação cooperativista dos associados e da própria Comunidade integrante da jurisdição operacional da sociedade.

§6 - O saldo das sobras, deduzidos os impostos, será posto à disposição da Assembléia Geral para distribuição aos associados na forma que for deliberada.

Art. 24-I. Os Bancos de Crédito Cooperativos reunir-se-ão em Federação Regional, mínimo de 03(três) por Estado, e em Confederação Nacional, com o mínimo de 06(seis) em Estados diferentes, podendo essas entidades exercerem atividades de representação de interesses políticos e de serviços pró-bancários e acessórios, e por delegação do Banco Central do Brasil e por convênio, poderão praticar inspeção, fiscalização e auditoria nas operações desses Bancos, na forma que for regulamentada.

Art. 24-J. Os Bancos de Crédito Cooperativo criará órgãos de superestrutura para administrar Fundo Garantidor de Depósitos de seus clientes e, bem assim, Fundo Central de Liquidez, para controlar e promover liquidez de suas operações comerciais, na forma que for definida pelos estatutos.

Art. 24-K. Os Bancos de Crédito Cooperativo, como instituições financeiras de pequeno porte, manterão no Banco Central do Brasil, a título de reserva, o equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) do percentual estabelecido para depósito compulsório das instituições financeiras bancárias, até que essas instituições

financeiras possuam "holding" própria que concentrem os serviços previstos no artigo 24-C desta Lei.

Parágrafo Único - É facultado aos Bancos de Crédito Cooperativo manterem a reserva técnica prevista neste artigo depositada na instituição "holding" em títulos do Tesouro Nacional.

Art. 24-L. É livre o ingresso de associado para subscrição de quotas ou de ações do Banco de Crédito Cooperativo, desde que adiram aos objetivos sociais e preencham as condições estabelecidas no Estatuto.

Art. 24-M. Além de atender aos princípios cooperativos universais, o Estatuto do Banco deverá indicar:

I- A denominação, a sede, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e a data do levantamento do balanço geral;

II- A responsabilidade solidária e ilimitado dos Diretores da sociedade;

III- Os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;

IV- O capital mínimo, o valor da quota-partes ou da ação, o mínimo e o máximo de quotas-partes ou de ações a ser subscrito por um mesmo associado, o modo e o tempo máximo de integralização, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou exclusão do associado;

V- A forma de devolução das sobras aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de resultados positivos para cobertura das despesas da sociedade.

VI- O modo de administração e de fiscalização, estabelecendo os respectivos Órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, o prazo de mandato e as condições para exercê-lo, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VII- As formalidades de convocação das assembleias gerais e maioria requerida para a sua instalação e validade de suas instalações e de suas deliberações, vedado voto aos que nela tiverem interesse particular, sem privá-los da participação nos debates;

VIII- Os casos de dissolução da sociedade;

IX - O modo e o processo de alienação ou oneração de bens móveis, imóveis e outros da sociedade;

X- O modo de reformar o estatuto;

XI - O número mínimo de associados, que poderá ser superior ao previsto em Lei.

Art. 24-N. O Banco de Crédito Cooperativo sujeita-se ao regime de intervenção previsto para as instituições financeiras em geral.

Art. 24-O. É vedada a participação de Banco de Crédito Cooperativo no capital de outras instituições financeiras, salvo entidade de cúpula do seu próprio sistema e de suporte ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 24-P. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil baixarão instruções complementares ao funcionamento dos Bancos de Crédito Cooperativo, previstos nesta Lei, considerada a natureza mutualista-comunitária inerente dessas instituições financeiras, de jurisdição restrita e serem de pequeno porte.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator